DIRECTIVA 94/78/CE DA COMISSÃO

de 21 de Dezembro de 1994

que adapta ao progresso técnico a Directiva 78/549/CEE do Conselho no que respeita ao recobrimento das rodas dos veículos a motor

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à recepção dos veículos a motor e seus reboques [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/81/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Tendo em conta a Directiva 78/549/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao recobrimento das rodas dos veículos a motor [3], e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que a Directiva 78/549/CEE é uma das directivas específicas do procedimento da recepção CEE de modelo instituído pela Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis no que respeita à referida directiva;

Considerando que, nomeadamente, o nº 4 do artigo 3º e o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de uma ficha de recepção de modelo baseada no anexo VI da mesma, a fim de facilitar a informatização dessa recepção;

Considerando que o número de automóveis de passageiros com quatro rodas motoras está a aumentar, seja a tracção às quatro rodas permanente ou engatada automática ou manualmente; que, à luz do progresso técnico, é necessário rever alguns parâmetros ligados à concepção e funcionamento desses automóveis de passageiros e alterar algumas disposições da Directiva 78/549/CEE, de um modo que reflicta a situação actual e futura do mercado e tenha em conta as práticas mais correctas no que se refere a projecto, construção e segurança do funcionamento;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a adaptação ao progresso técnico instituído pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 78/549/CEE é alterada como segue:

1. No artigo 1º, a expressão «definida no anexo I da Directiva 70/156/CEE» é substituída pela expressão «definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE».

2. Os anexos I e II são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva (pontos 1, 2 e 3).

3. É aditado um novo anexo III.

Artigo 2º

1. A partir de 1 de Julho de 1995, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com o recobrimento das rodas:

— recusar a recepção CEE ou a recepção de âmbito nacional a um modelo de veículo a motor,

nem

— proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se o recobrimento das rodas satisfizer os requisitos da Directiva 78/549/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1996, os Estados-membros:

— deixam de poder conceder a recepção CE

e

— podem recusar a recepção de âmbito nacional

a um modelo de veículo, por motivos relacionados com o recobrimento das rodas, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 78/549/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

[1] JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.
[2] JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 49.
[3] JO nº L 168 de 26. 6. 1978, p. 45.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 4º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

1. Antes do título «Anexo I» é inserido o seguinte:

«Lista de anexos

Anexo I: Prescrições gerais, prescrições especiais, utilização de correntes, pedido de recepção CEE de modelo, recepção CEE de modelo, alterações de recepções, conformidade da produção

Anexo II: Ficha de informações

Anexo III: Ficha de recepção de modelo».

2. O anexo I é alterado como segue:

a) O anexo I passa a ter o título

«PRESCRIÇÕES GERAIS, PRESCRIÇÕES ESPECIAIS, UTILIZAÇÃO DE CORRENTES, PEDIDO DE RECEPÇÃO CEE DE MODELO, RECEPÇÃO CEE DE MODELO, ALTERAÇÕES DE RECEPÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO»;

b) O ponto 2.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1. Quando o veículo estiver em ordem de marcha (ver o ponto 2.6 do anexo II), tiver um passageiro instalado no banco da frente e as rodas estiverem paralelas ao eixo longitudinal do veículo, os elementos de recobrimento das rodas devem satisfazer as condições a seguir referidas:»;

c) O ponto 2.1.1 passa a ter a seguinte redacção:

«2.1.1. Na parte delimitada pelos planos radiais que formam um ângulo de 30° para a frente e de 50° para trás do eixo da roda (ver a figura 1), a largura total (q) dos elementos de recobrimento das rodas deve ser suficiente para cobrir, pelo menos, a largura total (b) do pneumático, tendo em conta as condições extremas da combinação pneumático/roda especificadas pelo fabricante, indicadas no ponto 1.3 do apêndice do anexo III. No caso de rodas duplas, deve ser tomada em consideração a largura total (t) dos dois pneumáticos.»;

d) O ponto 3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«3.1. No caso dos veículos que possuam apenas duas rodas motoras, o fabricante deve assegurar que o veículo esteja concebido de modo a que pelo menos um tipo de correntes de neve possa ser utilizado em pelo menos um dos tipos de roda e pneumáticos aprovados para as rodas motoras do modelo de veículo em questão. O fabricante deve especificar no ponto 1.2 do apêndice do anexo III uma combinação corrente/pneumático/roda adequada ao veículo.»;

e) A seguir ao ponto 3.1 são aditados os novos pontos 3.2 e 3.3, com a seguinte redacção:

«3.2. No caso dos veículos com quatro rodas motoras, incluindo os veículos em que um eixo motor pode ser desengatado manual ou automaticamente, o fabricante deve assegurar que o veículo esteja concebido de modo a que pelo menos um tipo de correntes de neve possa ser utilizado em pelo menos um dos tipos de roda e pneumático aprovados para pelo menos um eixo motor, que não possa ser desengatado, desse modelo de veículo. O fabricante deve especificar no ponto 1.2 do apêndice do anexo III uma combinação corrente/pneumático/roda adequada ao veículo, bem como as rodas motoras nas quais essas correntes podem ser aplicadas.

3.3. Cada um dos veículos pertencentes à série de veículos conformes com um modelo de veículo objecto de recepção CEE deve ser acompanhado de instruções sobre o tipo ou tipos de correntes que podem ser utilizadas.»;

f) O ponto 4.1 passa a ter a seguinte redacção:

«4.1. O pedido de recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito ao recobrimento das rodas, em conformidade com o nº 4 do artigo 3º da Directiva 70/156/CEE, deve ser apresentado pelo fabricante.»;

g) O ponto 4.2 passa a ter a seguinte redacção:

«4.2. No anexo II figura um modelo da ficha de informações.»;

h) Os pontos 4.2.1 e 4.2.2 são suprimidos.

i) São aditados os novos pontos 5, 6 e 7 com a seguinte redacção:

«5. RECEPÇÃO CEE DE MODELO

5.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a recepção CEE de modelo, em conformidade com o nº 3 do artigo 4º da Directiva 70/156/CEE.

5.2. No anexo III figura um modelo da ficha de recepção CEE.

5.3. A cada modelo de veículo recepcionado deve ser atribuído um número de recepção, em conformidade com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

6. MODIFICAÇÕES DO MODELO E ALTERAÇÕES DE RECEPÇÕES

6.1. No caso de modificações do modelo de veículo recepcionado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5º da Directiva 70/156/CEE.

7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO

7.1. Como regra geral, as medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10º da Directiva 70/156/CEE.».

3. O anexo II é substituído pelo novo anexo II que se segue.

«ANEXO II

Ficha de informações nº .....

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho, relativa à recepção CEE de um modelo de veículo no que diz respeito ao recobrimento das rodas (Directiva 78/549/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/78/CEE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0. GENERALIDADES

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo [b]:

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo [c]:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO

1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:

1.3. Número de eixos e rodas:

1.3.1. Número e posição de eixos com rodado duplo:

2. MASSAS E DIMENSÕES[e]

(em kg e mm) (ver desenho, quando aplicável)

2.4. Gama de dimensões (exteriores) do veículo:

2.4.1. Para o quadro sem carroçaria:

Os números dos pontos e as notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE.
Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

2.4.1.3. Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

2.4.2. Para o quadro com carroçaria:

2.4.2.3. Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha):

2.6. Massa do veículo carroçado em ordem de marcha ou massa do quadro com cabina se o fabricante não fornecer a carroçaria (com líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, ferramentas, roda de reserva e condutor)(o) (máximo e mínimo para cada versão):

6. SUSPENSÃO

6.6. Pneumáticos e rodas:

6.6.1. Combinação(ões) pneumático/roda [para os pneumáticos, indicar a designação ou dimensão, o índice de capacidade de carga mínimo, o símbolo da categoria de velocidade mínima; para as rodas, indicar a(s) dimensão(ões) da jante e saliência(s)]:

6.6.1.1. Eixos:

6.6.1.1.1. Eixo 1:

6.6.1.1.2. Eixo 2:

6.6.1.1.3. Eixo 3:

6.6.1.1.4. Eixo 4:

6.6.4. Combinação(ões) corrente/pneumático/roda no eixo da frente e/ou da retaguarda adequada(s) ao modelo de veículo, conforme recomendado pelo fabricante:

9. CARROÇARIA

9.16. Recobrimento das rodas:

9.16.1. Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das suas rodas:

9.16.2. Desenhos pormenorizados do recobrimento das rodas e sua posição no veículo, mostrando a dimensão especificada na Figura 1 do Anexo I da Directiva 78/459/CEE, e tendo em conta os extremos das combinações pneumático/roda:»

---

4. É aditado o seguinte anexo III.

«ANEXO III

MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

FICHA DE RECEPÇÃO CEE — Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

— recepção (1)

— extensão da recepção (1)

— recusa da recepção (1)

— revogação da recepção (1)

de um modelo/tipo (1) de veículo/componente/unidade técnica (1) no que diz respeito à Directiva 78/549/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/78/CEE.

Número de recepção: .....

Razão da extensão: .....

(1) Riscar o que não interessar.

Secção I

0.1. Marca (firma do fabricante):

0.2. Modelo/tipo [1] e designação(ões) comercial(is) geral(is):

0.3. Meios de identificação do modelo/tipo [1], se marcados no veículo/componente/unidade técnica [2]:

0.3.1. Localização dessa marcação:

0.4. Categoria do veículo [3]:

0.5. Nome e morada do fabricante:

0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de recepção CEE:

0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem:

Secção II

1. Informações adicionais (se aplicável): (ver apêndice).

2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:

3. Data do relatório de ensaio:

4. Número do relatório de ensaio:

5. Eventuais observações: (ver apêndice).

6. Local:

7. Data:

8. Assinatura:

9. Está anexado o índice do *dossier* de recepção, que está arquivado nas autoridades de recepção e pode ser obtido a pedido.

Apêndice

à ficha de recepção CEE nº .....
relativa à recepção de um modelo de veículo no que diz respeito à Directiva 78/549/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/78/CEE

1. Informações adicionais:

1.1. Breve descrição do veículo no que diz respeito ao recobrimento das suas rodas:

1.2. Combinação(ões) de dimensões de corrente/pneumático/roda no eixo da frente e/ou da retaguarda especificada(s) pelo fabricante:

1.3. Combinação(ões) pneumático/roda, incluindo as saliências, especificada(s) pelo fabricante:

5. Observações:»

---

(1) Riscar o que não interessar.

(2) Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de informações/ficha de recepção, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??).

(3) Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.